



ACÓRDÃO N. _____ PUBLICAÇÃO: _____

PROCESSO N. 2014.3.006827-6

COMARCA: CAPITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

AGRAVADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EM FAVOR DE RAQUELEN DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PROMOTORA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Exame médico. Angioressonância de mão esquerda. Retirada de tumores. 1. Solidariedade entre os entes da federação. Preliminar rejeitada. 1. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional. Constitui dever do Poder Público a garantia à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos. 2. Não cabimento de astreinte na pessoa do gestor Público, aplicação sobre a Administração Pública. 3. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada a teor do artigo 273 do CPC, mostra-se escorreita a decisão de primeiro grau que a deferiu. Recurso conhecido e parcialmente provido pra afastar a multa na pessoa do gestor público.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 de março do ano de dois mil e quinze (2015).

Belém, 19 de março de 2015.

Diracy Nunes Alves
Desembargadora relatora.

ACÓRDÃO N. _____ PUBLICAÇÃO: _____

PROCESSO N. 2014.3.006827-6

COMARCA: CAPITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

AGRAVADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EM FAVOR DE RAQUELEN DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PROMOTORA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Estado do Pará, nos autos de ação civil pública movida por Ministério Público do



Estado do Pará em favor da adolescente Raquelen dos Santos de Oliveira, interpõe recurso de agravo de instrumento frente decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª vara da infância e juventude da capital que deferiu o pedido liminar determinando que o agravante e a Secretaria de Saúde do Estado do Pará -SESPA procedam, de imediato, a realização do exame Angioressonância da mão esquerda da agravada em hospital ou clínica particular e todos os atos necessários para recuperar a saúde da adolescente, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a incidir na pessoa do governador, no caso de descumprimento. Aduz a ilegitimidade passiva, uma vez que a obrigação de prestar os serviços de saúde é do município.

Alega que o atendimento de pedidos de saúde indiscriminadamente, sem a observância dos programas obrigatórios estabelecidos na legislação pertinente, causa desequilíbrio ao sistema, beneficiando poucos pacientes em detrimento de muitos.

Refere o princípio da reserva do possível, os limites orçamentários, a universalidade do atendimento, a impossibilidade de intervenção do judiciário e a violação de princípios constitucionais.

Diz não ser cabível a aplicação de multa, pois que vem tomando medidas administrativas para cumprir a decisão judicial. Neste carreiro, alega a impossibilidade de fixação de multa diária na figura do gestor público.

Sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Devidamente distribuídos, coube-me a relatoria do feito (fls.52).

Pedido de efeito suspensivo indeferido (fls.54/55).

Manifesta-se o Ministério Público em contrarrazões (fls.58/66).

Agravo regimental (fls.68/77), não conhecido (fls.98/99).

Opina o Órgão Ministerial pelo conhecimento e improvimento do agravo de instrumento (fls.87/97).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico os requisitos de admissibilidade: o recurso é próprio, sua apresentação veio em tempo hábil e acompanhado de preparo. Considerando a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil imposta pela Lei 11.187/05, tenho que presentes os requisitos para o recebimento do agravo na modalidade de instrumento.

Aduz a ilegitimidade passiva, uma vez que a obrigação de prestar os serviços de saúde é do município.

Não lhe assiste razão.

É cediço que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS previsto no art. 200 da CF e na Lei nº 8.080, de 19-09-90, é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda, que objetiva garantir o acesso à saúde, independentemente das previsões do seu Protocolo Clínico. Assim, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de tratamento de saúde seja dirigida contra o Estado.

A Constituição Federal em seu art. 196 disciplina a saúde como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à



redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

De acordo com o artigo supra mencionado, extrai-se que o direito à saúde é garantido a todos, sendo um dever estatal no qual este ente assume o caráter inquestionável de assegurar o próprio direito à vida e à sua proteção em todas as formas, dentre os quais se inclui o tratamento médico e o fornecimento de medicamentos.

Ora é inquestionável que a Constituição Federal estabeleceu a responsabilidade não só aos Estados, mas atribuiu a responsabilidade compartilhada entre todos os entes da federação, ou seja, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pela prestação da saúde.

Nessa senda, tratando-se a questão de direito à saúde, onde todos os entes da federação são responsáveis solidariamente, não há como prevalecer a tese do agravante de que não possui legitimidade passiva para figurar na demanda.

A Constituição da República atribui à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de Saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal n.º 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI) executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (art. 30, VII da Constituição da República).

Neste sentido:

Ementa: Administrativo e processual civil. Fornecimento de medicamentos. Tratamento médico. SUS. Responsabilidade solidária dos entes federativos. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento'. (STJ - 2ª Turma - REsp 771537/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ: 03.10.2005).

Ementa: Trata-se de agravo processado nos termos do art. 543-C do CPC, conforme redação que lhe deu a Lei n. 11.672/2008. O agravante insurge-se contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por ele apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em ação monitória de contrato de abertura de crédito, limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado à míngua de demonstração de taxa pactuada. Alega, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 535 do CPC, 6º, do CDC e 406 do CC, bem como dissídio Não merece acolhida a irresignação. Inicialmente, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. Isso porque os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a quo efetivamente dirimido a controvérsia. Quanto aos juros remuneratórios, o v. aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte que no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.880/PR, da relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 19/5/2010, pacificou o entendimento de que "nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente". Pela alínea "c", incide o verbete n. 83 da Súmula desta Corte. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 05 de agosto de 2010. (Agravo de Instrumento nº 1.136.549 - PR (2008/0264924-2, Ministro Cesar Asfor Rocha, 12/08/2010)

Compete ao Estado lato sensu fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem os meios necessários ao seu tratamento, habilitação ou reabilitação (arts. 196 e 227, caput e § 1º, da Constituição Federal, artigos 7º e 11 do ECA), incluindo-se,



por óbvio, o fornecimento de medicamentos necessários para a recuperação e manutenção da saúde do menor, detentor de problema de saúde grave.

Deste modo, a obrigação constitucional de prestar assistência à Saúde funda-se no princípio da cogestão, ou seja, uma participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária entre si, nos moldes da Lei nº 8.080/90. Por conseguinte, os serviços públicos de Saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo, cabendo ao Estado, em sentido amplo, garantir a todos a Saúde.

O estado-membro, o município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, o que significa dizer que podem ser demandados em conjunto, ou isoladamente, dada a existência da solidariedade entre os mesmos.

Tal entendimento se amolda à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Vejamos: Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Direito à saúde. Tratamento cirúrgico. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Precedentes. Necessidade de reexame de fatos e provas da causa. Impossibilidade. Súmula n. 279 do supremo tribunal federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 810603 Agr, relator(a): min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014) (sem grifo no original)

Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Constitucional. Fornecimento de Medicamento.1. Responsabilidade Solidária dos Entes Federativos. Precedentes. 2. Inexistência De Litisconsórcio Passivo Necessário. Agravo Regimental ao Qual se Nega Provimento. (STF - AgRg-RE 586.995 - Relª Minª Cármen Lúcia - DJe 16.08.2011- p32) sem grifo no original.

Assim também a jurisprudência deste Tribunal:

Ementa: Apelações cíveis em ação ordinária para concessão de medicamentos com pedido de antecipação de tutela antecipada. Medicamento claritin d 10 +240mg. Preliminar de incompetência absoluta do juízo. Preliminares de ilegitimidade passiva. Inexistência do direito à medicamento. Princípio da reserva do possível. Intervenção do judiciário. Violação de princípios constitucionais (princípio da legalidade da despesa pública violação); da invasão do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Condenação do estado ao pagamento de honorários advocatícios. Parte representada pela defensoria publica. Preliminares rejeitadas. Teses não verificadas.1. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Demonstrada a responsabilidade solidária da União, Estados-membros e municípios no que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde. 2. Legitimidade ad causam de qualquer dos entes federados para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. 3. Indicado o medicamento por médico que acompanha o tratamento da paciente, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, razão pela qual foi rejeitada a tese de cerceamento de defesa. 4. É dever do Estado e/ou do Município garantir o fornecimento de medicamento, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art. 196 da Constituição Federal. Direito à saúde.5. (...)Recursos conhecidos. Apelação interposta pelo estado do Pará parcialmente provida. Apelação interposta pelo Município de Belém improvida. Unanimidade. (Proc. n. 201330099305, Rel. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, DJ: 16/09/2013) (sem grifo no original).

A responsabilidade é solidária entre os entes federativos a garantia à saúde pública, assim, o estado não pode tentar eximir-se de sua obrigação de garantir a assistência médica necessária ao tratamento do menor.

Neste sentido, posicionamento jurisprudencial:

Saúde. Medicamentos. Fornecimento. Hipossuficiência do paciente. Obrigação do Estado (STF - RE nº 255.627 AgR/RS - Rel. Min. Nelson Jobim - Julg. 21/11/2000 - Segunda Turma - Publ. DJ 23/02/01 - p. 122 - Ementário 2020-03/464).



Ementa: o direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes" (STF - RE nº 271.286 AgR/RS - Rel. Min. Celso de Mello - Julgamento: 12/09/2000 - Segunda Turma - Publ. DJ 24/11/00 - p. 101 - Ementário 2013-07/1409

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido" (STJ - RESP nº 212.346/RJ - Reg. nº 1999/0039005-9 - DJ 04/02/2002 - p. 321 - LEXSTJ 153/171 - RJADCOAS 34/71 - Rel. Min. Franciulli Netto - 2ª Turma

Ademais, com o princípio da demanda cabe ao cidadão a escolha de indicar contra qual dos entes federados prefere litigar, estando estes compreendidos pelo art. 196 da Constituição Federal, aos quais foi atribuída competência para ações de Saúde pública, devendo haver cooperação técnica e financeira entre si, mediante descentralização de suas atividades, conforme o que dispõe a Lei Federal nº 8.080/90. No caso o Ministério Público litiga contra o Estado do Pará.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, rejeito a questão preliminar arguida, porquanto o Estado é legítimo para figurar no pólo passivo da lide.

No mérito, alega que o atendimento indiscriminado de pedidos de saúde sem a observância dos programas obrigatórios estabelecidos na legislação pertinente, causa desequilíbrio ao sistema, beneficiando poucos pacientes em detrimento de muitos.

Refere o princípio da reserva do possível, os limites orçamentários, a universalidade do atendimento, a impossibilidade de intervenção do judiciário e a violação de princípios constitucionais.

A análise do recurso se restringirá em verificar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada deferida pelo juízo de plano, ou seja, elementos indicadores da verossimilhança das alegações da requerente/Agravado, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas doenças.

A saúde se constitui em um bem jurídico constitucionalmente tutelado (artigo 6º da CF), cujo poder público deve velar, em sua integralidade, incumbindo-lhe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o



acesso universal e igualitário.

O artigo 6º confere direitos subjetivos à pessoa que necessita de medicamentos ou procedimentos para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde.

No presente caso, verifico a verossimilhança da alegação haja vista que a adolescente apresenta necessidade de realizar exame de Angioressonância (fls.42) da mão esquerda, porquanto é portadora de tumor que está afetando a veia.

Ademais, encontra-se presente o fundado receio de dano irreparável, haja vista que a patologia se não corrigida poderá ocasionar graves prejuízos ao membro.

O artigo 6º confere direitos subjetivos à pessoa que necessita de medicamentos ou procedimentos para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde.

A vida e a saúde das pessoas são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, são tutelados pela Constituição Federal (artigos 196 e seguintes), não podendo submeter-se a entraves de qualquer espécie. O artigo 196 da CF prevê que o Estado deve promover políticas públicas que sejam suficientes e eficazes para a proteção, promoção e recuperação da saúde.

Com efeito, a assertiva de que deve ser observado o princípio da reserva do possível não repercute ante a prioridade que é a saúde do paciente agravado em razão da doença séria que o acomete.

No caso em apreço faz-se necessário sejam efetivados os direitos garantidos pela nossa Carta Magna, já que o direito à vida e a saúde estão sendo violados. Deste modo, coaduno com o entendimento do Magistrado a quo e mantenho a antecipação da tutela.

Nessa senda, considerando o conjunto fático-probatório e as razões apresentados, entendo pela manutenção da liminar requerida nos autos da ação civil pública para disponibilizar o tratamento recomendado a Recorrida.

Da multa

Conforme se extrai dos autos, o juízo planicial impôs a pena de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial à pessoa do Administrador Público e não em face da Fazenda Pública.

Como cediço, é possível a aplicação da multa cominatória ao ente político e não à pessoa do Administrador Público. Precedentes do TJE/PA e do STJ.

O julgamento pelas Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal do Mandado de Segurança nº 2009.3.014547-7, ocorrido em 31/5/2011, firmou-se no sentido de que a multa, pela inobservância da ordem judicial, deve recair sobre a entidade pública e não sobre o patrimônio do administrador público. Eis a ementa da decisão:

Mandado de segurança. Gratificação de ensino especial. Concessão de tutela antecipada. Agravo interno. acórdão de procedência dos pedidos e manutenção da multa diária. Descumprimento das decisões judiciais e majoração da multa diária persistência no descumprimento das ordens judiciais decisão de aplicação de multa dirigida ao ente público procedência dos pedidos maioria de votos10. Divergência do Órgão Colegiado com relação à aplicação da multa ser de caráter pessoal, com maioria de votos pela incidência da multa para entidade pública e não sobre o patrimônio do administrador público, mantendo, entretanto, por votação unânime, o seu valor e o julgamento de procedência do pedido de incorporação da gratificação de ensino especial nos subsídios da impetrante. 11. Mandado de Segurança concedido.

Ressalto que o posicionamento acima converge com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça revelado na apreciação do Recurso Especial nº 747.371/DF, no qual se afirmou que a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo



cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade. Vejamos:
Processual civil. Execução de fazer. Descumprimento. Astreintes. Aplicação contra a fazenda pública. Cabimento. Extensão da multa diária aos representantes da pessoa jurídica de direito público. Impossibilidade. 1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade. 3. As autoridades coatoras que atuam no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno. 4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Código Instrumental. 5. Recurso especial provido. (REsp 747.371/DF, Ministro Jorge Mussi, DJe 26/04/2010)

A multa é cabível sobre a Administração Pública.

No que se refere ao cabimento do astreinte contra a fazenda pública.

Quanto à imposição de multa diária (astreintes) contra o Estado, observa-se que a finalidade deste instituto não é outra senão a de compelir o devedor a cumprir o preceito obrigacional descrito pela sentença, não havendo qualquer óbice jurídico de sua utilização contra a Fazenda Pública, ainda mais quando fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, consoante já decidiu a Primeira Turma do STF, verbis:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil e constitucional. Multa. Imposição contra o Poder Público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial. 2. Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário desempenha regularmente a função jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido. (AI 732188 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).

Pelo exposto, com base na fundamentação acima expendida, conheço do agravo de instrumento e lhe dou parcial provimento para afastar a multa diária na figura do gestor público, porquanto, a multa, em caso de descumprimento da ordem judicial deve incidir sobre o ente político (Estado).

É o voto.

Belém, 19 de março de 2015.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora